



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 214/2018 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 113/2018 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS

RECORRENTE: DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 83.413.591/0001-18.

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial Para Registro de Preços epigrafado, ocorrido aos 05/11/2018, às 09h00min, conforme consta nos autos às folhas de nº 1601 a 1603, tendo sido suspenso em face de não ter finalizado os lances e teve sua finalização no dia 26/11/2018, conforme ata da sessão pública, constante no processo de licitação, às folhas de nº 1747 e 1748:

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme acima descrito, sendo que a empresa DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA foi declarada inabilitada, pois apresentou o grau de endividamento diferente do edital, ou seja, a divisão foi feita pelo patrimônio líquido e o correto seria pelo ativo total.

A empresa DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, protocolou seu recurso sob nº 012681/11/2018, na data de 13/11/2018.

Após a convocação para apresentação de contrarrazões, verificamos que nenhuma empresa protocolou memoriais de recurso.

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 83.413.591/0001-18.

Alega a recorrente a recorrente que participou do Pregão acima indicado, tendo sido inabilitada pelo fundamento de descumprimento da alínea "b", do item 12.2, do Edital. Tal descumprimento se consubstanciaria no fato de que o Grau de Endividamento foi apresentado com a divisão feita pelo Patrimônio Líquido e não pelo Ativo Total. Ocorre que tal equívoco não prejudica em absolutamente nada a verificação da saúde financeira da licitante. A verdade é



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



que ele demonstra, aliás, de maneira ainda mais incontroversa a saúde financeira da empresa recorrente.

Informa a ora recorrente que o Ativo Total tende a ser (como de fato é neste caso concreto) maior do que Patrimônio Líquido da empresa, de modo que, ao dividir seus passivos pelo Patrimônio Líquido e não pelo Ativo total e, ainda assim apresentar resultado de QGE menor do que 1,00 (um), a empresa demo de maneira inequívoca a sua boa situação financeira. O QGE apresentado (dividido pelo Patrimônio Líquido) foi de 0, 276 (zero vírgula duzentos e setenta e seis), muito abaixo do 1,00 (um) exigido pelo Edital para a demonstração de saúde financeira. Se tivesse sido apresentado mediante cálculo de divisão pelo Ativo Total, porém, o resultado do QGE teria sido ainda melhor para a Recorrente: 0,2247.

Afirma a ora recorrente o Fica claro, assim, que do detalhe formal desatendido pela Recorrente não é capaz de trazer prejuízo ao certame e à contratação, tratando-se de vício menor e irrelevante, de modo que usá-lo como fundamento para a desclassificação de qualquer dos licitantes se trata de rigor formal excessivo que prejudica o caráter competitivo da licitação. Ocorre que, ainda que tal vício irrelevante fosse considerado relevante e passível de ensejar a inabilitação da Recorrente, sua inabilitação continuaria sendo **COMPLETAMENTE INDEVIDA** diante do que expressamente determina a alínea "c", do item 12.2, do Edital:

c) Em conformidade com a Súmula 275/2012 do TCU, as empresas que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um) no QLC ou maior que 1,00 (um) no QGE, conforme os índices referidos acima deverão comprovar que possuem capital mínimo ou **patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, 830 da Lei nº 8.666/1993, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo. (Grifo nosso).

Argel a recorrente que mesmo que fosse completamente desconsiderado o QGE apresentado pela Recorrente, a alínea "c", do item 12.2, determina que a saúde financeira da empresa pode ser ni pelo Patrimônio Líquido superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. Em que pese a Recorrente disputaria apenas alguns dos itens do certame, mesmo que consideremos o valor estimado para a totalidade dos itens de contratação (R\$610.471,63), seu Patrimônio Líquido, devidamente apresentado em seu Balanço Patrimonial (p. 5) é muito superior (R\$45.494.870,84) ao exigido na alínea "c", do item 12.2, mais do que suficiente para suprir a falta de um QGE que cumpra os requisitos da alínea "b" do mesmo item. Note que o Patrimônio Líquido mínimo exigido para desconsideração do QGE nos termos do Edital seria de R\$61.047,16 (10% do valor estimado da contratação), enquanto o Patrimônio Líquido da Recorrente é de R\$45.494.870,84, mais de 745 (setecentas e quarenta e cinco) vezes maior do que o exigível. Seja, portanto, pela irrelevância do erro constante do cálculo do QGE da Recorrente, ou, e ainda mais claro, pelo inequívoco atendimento ao que determina a alínea "c", do item 12.2, do Edital, de maneira a suprir o eventual desatendimento aos requisitos de QGE, mostra-se indevida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Requer a ora recorrente que mantido o rigor formal excessivo contra o qual se insurge a Recorrente, o fato é que esta cumpriu o Edital por força do que determina a alínea "c", do item 12.2 em expresse atendimento à Súmula 275/2012 do Tribunal de Contas da União - TCU, de modo que sua inabilitação continua inadmissível.

Requer ainda a ora recorrente que, com base nos Princípios da Autotutela Administrativa, da Finalidade e da Razoabilidade: seja reconsiderada a decisão que a inabilitou.

4 - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

5 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

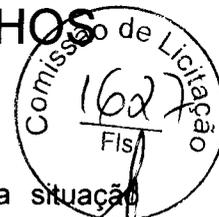
Inicialmente descrevemos a exigência do edital em tela em seu item 12.2:

"12.2 Quanto à capacidade econômica:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio, contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b) A boa situação financeira será avaliada de acordo com os critérios estabelecidos com base no Demonstrativo de Capacidade Financeira, (Anexo XII), onde será considerado o Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo. Os índices abaixo, estão de acordo com o § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93, conforme segue:

QLC = ATIVO CIRCULANTE: PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deve ser maior ou igual a 1,00

QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LONGO PRAZO: ATIVO TOTAL

cujo resultado deve ser menor ou igual a 1,00

c) Em conformidade com a Súmula 275/2012 do TCU, as empresas que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um) no QLC ou maior que 1,00 (um) no QGE, conforme os índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo.

d) Tendo em vista que as empresas constituídas a menos de 01 (um) ano estão impossibilitadas de apresentar os documentos exigidos nas alíneas "a" e "b", estes poderão ser supridos pelo balanço de abertura, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador da empresa, com o nº do CRC do mesmo, comprovando a integralização do capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

12.2 A falta de qualquer documento destacado no item 12.1 acima, dará ensejo a desabilitação da empresa participante, pela Sr(a). Pregoeiro(a)." (grifo nosso).

Conforme informações do Contador desta Prefeitura Municipal de Matinhos, senhor Renato Quadros dos Santos/CRC nº 57.140/0-7, que analisou os documentos e as razões do recurso, apresentou seus esclarecimentos informando que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



“A empresa apresentou o Demonstrativo de Capacidade Financeira em Desacordo com o solicitado pelo Edital, **ao fazer o cálculo do grau de Endividamento, efetuou a Divisão feita do Passivo Circulante mais o Exigível a Longo Prazo pelo Patrimônio Líquido, onde a divisão a ser feita, seria do Passivo Circulante mais o Exigível a Longo Prazo pelo Ativo ou Passivo Total.** A representação dos índices em anexo separado e assinados pelo Contador e o Representante Legal da Empresa é uma expressão da verdade, sendo insubstituível sua declaração, como nos demais documentos solicitados pelo Edital da Licitação. A sua representação deve ser feita de modo impecável, de acordo com os dados extraídos do Balanço Patrimonial apresentado, demonstra a capacidade financeira e organizacional da empresa participante do certame, e além do mais, tem um modelo colocado à disposição dos participantes para que atendam fidedignamente ao Edital, afim de classificar a empresa com a proposta mais vantajosa para Administração Pública. Cabe salientar que a proposta mais vantajosa, além de possuir o melhor preço, deve obrigatoriamente atender aos requisitos solicitados pelo Edital.” (grifo nosso).

Ora vejamos o que dispõe na Lei Federal de Licitações em seu Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las.”(grifamos)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados] - (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precipuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Diante de todo exposto, obedecendo ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sabendo-se que o edital é LEI entre as partes, mantemos a decisão de inabilitação da recorrente no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



6 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa **DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

DECIDE:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA**.
- b) **MANTER** a decisão de inabilitação da empresa **DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA**, no presente certame.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para **HOMOLOGAÇÃO**.

Matinhos, 12 de dezembro de 2018.


Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 113/2018.

PROCESSO N° 214/2018

*Análise Jurídica. Recurso DICAPEL
PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
Legalidade decisão.*

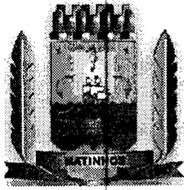
1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

1.1 PRELIMINARMENTE

Cumpra assinalar primeiramente que ao Pregoeiro compete conduzir o pregão principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração. A sua atuação abrangerá a condução de todos os atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes da documentação de habilitação e das propostas de preços; a abertura dos envelopes e sua análise; o recebimento, o exame e **a decisão sobre recursos**; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse ínterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que ao Pregoeiro possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



dentre outras atribuições confiadas ao Pregoeiro o recebimento, o exame e a **decisão sobre recursos**.

Ao Pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com relação a habilitação em cada Processo Licitatório.

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

1.2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

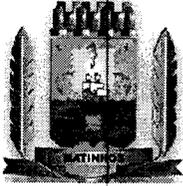
Importante salientar, primeiramente que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Trata-se, em síntese, de recurso interposto pela empresa DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA que pugnou pela reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente pelo descumprimento da alínea "b" do item 12.2 do edital do certame.

A Pregoeira, pelos fundamentos expostos na decisão, negou provimento ao recurso, mantendo a inabilitação da empresa recorrente.

Importante destacar que o Pregoeiro possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, **desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.**

Consoante se verifica dos autos, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Isto posto, opina-se pela manutenção da decisão proferida pela Pregoeira, com base no todo exposto, uma vez que desprovida de qualquer ilegalidade, devendo ser considerada irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei nº 8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, salienta-se que a verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É o parecer que se submete à superior consideração.

Matinhos, 21 de dezembro de 2018.

LARISSA SILVEIRA RIBAS
OAB/PR 60.243
Advogada

Acolho o parecer jurídico supra nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 21 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº 34.703
Procuradora-Geral